

Recebido em 04/06/2012 às 17h

Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00292



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA 0 SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se no § 5º do art. 11- A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a expressão final iniciada com "em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei".

Justificativa

Ao exigir a "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000" o dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil. É desconhecer a técnica e o custo de cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000".

Igualmente se desconhece a demanda de corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal. A extensão da área a ser cartografada e em uma escala - *inexistente no Brasil* – será *impossível de realizar* não só nosso país como em qualquer país do mundo no prazo de 12 meses.

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e também nas Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, a ser feita na escala 1:250.000, que deveria ser executada pelos Estados, ainda não foi concluída na maioria deles até o momento. É importante observar que a escala da cartografia para o ZEE é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo.

Brasília, 04 de junho de 2012

Deputado

